

**LEI Nº 8049, 19 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.958 DE 1996.**

**O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **SEÇÃO I DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão colegiado do sistema descentralizado da Assistência Social de Florianópolis, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.**

**Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.**

**Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS), o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social do município de Florianópolis, de caráter deliberativo, propositivo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de assistência social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.**

**§ 1º As ações deliberativas são aquelas que implicam em atos decisórios de aprovação e devem ser expressas na forma de resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.**

**§ 2º As atribuições propositivas advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.**

**§ 3º As ações relacionadas à fiscalização visam garantir o cumprimento de padrões e normas legais de organização das ações de assistência social.**

**Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem a finalidade de aprovar e acompanhar a Política de Assistência Social, em âmbito municipal, visando ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas e zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os seus destinatários.**

**Parágrafo Único - O controle social se realiza por meio das ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação e pode se desdobrar em ações deliberativas, propositivas e de fiscalização.**

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):**

**I - aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política nacional e estadual de assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;**

**II - aprovar e controlar a execução da política municipal de assistência social;**

**III - aprovar o plano municipal de assistência social e suas adequações;**

**IV - aprovar o plano anual de ação de assistência social;**

**V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**

**VI - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;**

**VII - aprovar o relatório anual de gestão e o demonstrativo sintético anual da execução física e financeira;**

**VIII - aprovar os critérios de transferência de recursos financeiros e fixar os pisos por modalidade e nível de complexidade e explicitar os indicadores de monitoramento e avaliação;**

**IX - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) Recursos Humanos (NOB RH/SUAS);**

**X - zelar pela efetivação do SUAS;**

**XI - convocar a conferência municipal de assistência social, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como aprovar as normas de funcionamento das mesas, constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;**

**XII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), as diretrizes da política de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;**

**XIII - exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**

**XIV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;**

**XV - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição das entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;**

**XVI - propor ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;**

**XVII - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;**

**XVIII - receber e dar encaminhamento as denúncias que contrariem o adequado desenvolvimento dos serviços e das ações da assistência social e ao bom uso do recurso público;**

**XIX - fiscalizar os serviços prestados e a aplicação dos recursos públicos nas entidades e organizações de assistência social;**

**XX - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observando-se o limite definido em lei de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;**

**XXI - definir, monitorar e avaliar os programas de assistência social (ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos princípios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e outros dispositivos legais, com prioridade para a inserção profissional e social;**

**XXII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;**

**XXIII - estabelecer e fortalecer a interlocução com os demais Conselhos das políticas setoriais;**

**XXIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB),**

estabelecido na NOB/SUAS;

**XXV - regulamentar a forma de concessão e valor para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral e outros eventuais, conforme o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993;**

**XXVI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;**

**XXVII - acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;**

**XXVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno; e**

**XXIX - publicar no respectivo Diário Oficial todas as suas deliberações.**

## **SEÇÃO II**

### **DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) solicitará os seguintes documentos e informações:**

#### **I - da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS):**

- a) a política municipal de assistência social;**
- b) o plano municipal de assistência social;**
- c) o plano de ação;**
- d) a proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação;**
- e) o plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), selecionados conforme indicadores de vulnerabilidade, contendo ações, prazos e metas a serem executadas, articulando-se as ofertas da assistência social e as demais políticas pertinentes;**
- f) o plano de aplicação do fundo municipal, balancete mensal e prestação de contas ao final do exercício;**
- g) as informações relativas ao volume de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social, quando for o caso;**
- h) as informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social;**
- i) a relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**
- j) os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**
- k) o relatório anual da gestão e demonstrativo sintético execução física e financeira.**

#### **II - das entidades e organizações de assistência social:**

- a) o estatuto social;**
- b) o plano de trabalho;**
- c) o relatório anual de execução;**
- d) os documentos contábeis; e**
- e) a declaração de gratuidade.**

#### **III - do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):**

- a) para conhecimento, os documentos deliberados em Assembléia Geral;**
- b) quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.**

**IV - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS);**

**V - da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.**

**Parágrafo Único - Além dos documentos elencados nos incisos de I a V, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas atribuições.**

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de dezoito membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

**I** - nove representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) cinco da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um da Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento ; e
- e) um da Secretaria Municipal de Planejamento.

**II** - nove representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- a) três representantes dos usuários ou de organizações e usuários da assistência social;
- b) quatro representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS; e
- c) dois representantes de entidades de trabalhadores do setor.

**Art. 7º** Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimos os movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

**Parágrafo Único** - Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de, no mínimo, dois anos, por meio de:

- a) um instrumento de comunicação e informação de circulação nacional, estadual ou municipal;
- b) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- c) documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

**Art. 8º** Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

**Art. 9º** As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

**I** - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

**II** - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS; e

**III** - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS.

**Art. 10** As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

**§ 1º** Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem

como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 2º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.

**Art. 11** Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS.

**Art. 12** A designação do Conselho de que trata o inciso I do art. 6º será feita pelos Secretários dos respectivos órgãos municipais e nomeados pelo Prefeito Municipal de Florianópolis.

**Art. 13** A designação dos Conselheiros de que trata o inciso II do art. 6º deverá ocorrer na forma da convocação editalícia e serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Florianópolis.

§ 1º Caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público em diário de grande circulação municipal.

§ 2º Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de decreto.

§ 3º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

**Art. 14** A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

**Art. 15** Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida sua recondução.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de um ano.

**Art. 17** Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) poderá atuar, com direito a voz, um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, bem como representantes dos Conselhos Municipais afins e de todas as entidades não-governamentais, inscritas no Conselho e representantes e ou organizações de usuários da assistência social.

**Art. 18** Os membros referidos do art. 6º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - por renúncia;

III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro(a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;

V - por requerimento da entidade da sociedade civil representada, em caso de conselheiro(a) não-governamental; e

VI - por interesse do responsável pelo órgão público representado no CMAS quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

**Parágrafo Único - No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 6º, incisos I e II, da presente Lei.**

#### **SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:**

**I - Assembléia Geral;**

**II - Mesa Diretora;**

**III - Comissões; e**

**IV - Secretaria Executiva.**

**§ 1º A Assembléia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).**

**§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembléia Geral para mandato de um ano, é composta pelos seguintes cargos:**

- a) Presidente;**
- b) Vice-Presidente;**
- c) 1º Secretário; e**
- d) 2º Secretário.**

**§ 3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não-governamental para a eleição dos cargos, a ser definida em regime interno.**

**§ 4º As comissões serão criadas por resoluções, aprovadas em Assembléia Geral, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros(as) e poderão participar como colaboradores(as), os(as) representantes de entidades, representantes dos(as) usuários(as) ou de organizações de usuários(as), ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo obrigatória a designação das seguintes Comissões:**

- a) de Inscrição;**
- b) de Finanças;**
- c) de Políticas Públicas; e**
- d) de Divulgação e Comunicação.**

**§ 5º O CMAS poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.**

**§ 6º Compete à Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do CMAS, composta no mínimo por três técnicos, sendo dois graduados em serviço social, além de um assistente administrativo, especialmente designados para o assessoramento do CMAS:**

- a) manter cadastro atualizado das entidades e organizações de assistência social do município;**
- b) preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMAS, relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços de assistência social;**
- c) fornecer elementos técnicos-políticos para a análise do Plano Municipal de Assistência Social e da Proposta Orçamentária;**
- d) sugerir o estabelecimento de mecanismo de acompanhamento e controle da execução da política de assistência social;**
- e) acompanhar e assinar os pareceres da Comissão de Inscrição;**
- f) oferecer suporte técnico e administrativo nas comissões e grupos de trabalho; e**
- g) acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.**

**Art. 20 Decreto do Chefe do Poder Executivo organizará o quadro de pessoal do CMAS dentre os servidores públicos do município ou colocados à sua disposição, a fim de compor a Secretaria Executiva.**

## **SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 21** A Assembléia Geral reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 22** O CMAS tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

**Art. 23** A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.

**Art. 24** A Secretaria Executiva subsidiará a Assembléia Geral com assessoria técnica e poderá se valer de consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

**Art. 25** A cada nova gestão será realizado o Planejamento Estratégico do CMAS, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos(as) os(as) Conselheiros(as), titulares e suplentes, e os(as) técnicos(as) do Conselho.

**Art. 26** Deverão ser programadas ações de capacitação dos(as) Conselheiros(as), visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**Art. 27** O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

**I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;**

**II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;**

**III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;**

**IV - racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e**

**V - garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.**

### **CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 28** A coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social ficam a cargo da Secretaria responsável pela Assistência Social no Município, competindo-lhe:

**I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social;**

**II - elaborar o diagnóstico social e propor o plano de assistência social do município;**

**III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridades e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;**

**IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da seguridade social, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo, depois de apreciada e aprovada pelo CMAS;**

**V - encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), os relatórios trimestrais e anuais de atividade e de realização financeira dos recursos destinados à assistência social;**

**VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;**

**VII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;**

**VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da Rede Socioassistencial Governamental e Não-Governamental do Município;**

**IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais setores afins;**

**X - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);**

**XI - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**

**XII - envidar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);**

**XIII - criar o Sistema de Informações Sociais;**

**XIV - destinar recursos financeiros do município, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, estabelecidos pelo CMAS.**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 29 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento de captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução da política de assistência social, apoiando serviços, programas e projetos específicos de assistência social.**

**Art. 30 No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:**

**I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;**

**II - certificar se a Secretaria Municipal de Assistência Social divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;**

**III - assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);**

**IV - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função - Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:**

**a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);**

**b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política;**

**V - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está regular, autorizando o repasse de recursos do FNAS, ou não regular, não autorizando referido repasse;**

**VI - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está regular, autorizando o repasse dos recursos do FNAS; ou não regular, não autorizando o repasse dos referidos recursos, fazendo-se constar, ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo:**

- a) a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;**
- b) relação com o plano municipal de assistência social;**
- c) a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;**
- d) regularização no alcance da previsão de atendimento;**
- e) a qualidade dos serviços prestados; e**
- f) articulação com as demais políticas sociais.**

**VII - verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;**

**VIII - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços co-financiados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;**

**IX - convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do co-financiamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;**

**X - certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social, e propor medidas saneadoras para solução do problema, previstas no Regime Interno;**

**XI - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema, previsto no Regime Interno; e**

**XII - aprovar o Regime Interno do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).**

#### **Art. 31 Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):**

**I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros legalmente instituídos;**

**II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;**

**III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;**

**IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;**

**V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;**

**VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;**

**VII - recursos provenientes das receitas advindas dos estacionamentos e banheiros públicos, cujo índice será definido pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo ser inferior a vinte por cento da receita bruta, cuja destinação será deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de resolução;**

**VIII - percentual de cinco por cento da receita líquida advinda da exploração de jogos e loterias municipais e ingressos para espetáculos e eventos realizados em locais públicos;**

**IX - doações em espécies;**

**X - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;**

**XI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; e**

**XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.**

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I a XII do presente artigo serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 32 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Política Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 33 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:**

**I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;**

**II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;**

**III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;**

**IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;**

**V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;**

**VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;**

**VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;**

**VIII - atendimento das ações sócioassistenciais de caráter emergencial;**

**IX - provimento de recursos às entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMAS competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social; e**

**X - custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.**

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e, ainda, o dependente químico.

**Art. 34 O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.**

**Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de**

assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 35** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensal e anualmente, de forma analítica.

**Art. 36** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensal e anualmente, de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

**§ 1º** O FMAS deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

**§ 2º** A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 38** Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros admitidos anteriormente a esta Lei e que se encontram ativos quando da publicação desta deverão receber o certificado ao término do seu mandato.

**Art. 39** A participação nas atividades do CMAS, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho será considerada função relevante à sociedade e não será remunerada.

**Parágrafo Único** - Será expedido pelo CMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades a que se refere o caput do presente artigo.

**Art. 40** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

**Art. 41** As Assembléias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

**Art. 42** O regimento interno do CMAS complementarará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do Colegiado, devendo ser submetido à Assembléia Geral que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante decreto.

**Parágrafo Único** - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 43** Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencha a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou organização suplente mais votada.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n.s [4.958](#) de 1996, [5.252](#) de 1998, [5.622](#) de 1999 e [6.697](#) de 2005.

Florianópolis, 19 de novembro de 2009.

**DÁRIO ELIAS BERGER  
PREFEITO MUNICIPAL**